



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAVA@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 065/2025 do Poder Executivo

PARECER Nº 079/2025

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 065/2025, de 3 de novembro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, **FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO**, que ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.215, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2025, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 065/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado por meio do Ofício nº 393/2025-GAB, altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.215/2021, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Várzea Alegre, adequando-o ao entendimento consolidado pela Súmula nº 635 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

A alteração recai sobre o artigo 154, que trata da prescrição da ação disciplinar no âmbito dos processos administrativos, modificando o marco inicial do prazo prescricional e o modo de contagem em caso de suspensão.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
Aprova a redação propõe que:
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 19/11/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

"O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo disciplinar toma conhecimento do fato",

e que,

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 19/11/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

"Suspendo o curso da prescrição, este recomeçará a ocorrer pelo prazo restante, 140 (cento e quarenta) dias úteis após a abertura da sindicância ou a instauração do processo disciplinar."



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre, em seu art. 69, inciso III, confere ao Prefeito a iniciativa de leis que tratem da organização e do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Logo, o projeto está formalmente adequado, pois a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e versa sobre normas de direito administrativo disciplinar — um tema típico do regime jurídico único dos servidores públicos. O art. 154 da Lei nº 1.215/2021 define o prazo prescricional da ação disciplinar, que é o período dentro do qual a Administração Pública pode punir um servidor pela prática de infração funcional.

A regra tem amparo no art. 37, §5º, da Constituição Federal, que determina que os ilícitos praticados por agentes públicos são passíveis de punição, respeitado o prazo prescricional. A alteração proposta busca harmonizar o Estatuto Municipal com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, segundo a Súmula nº 635, segundo a qual:

“O prazo prescricional da ação disciplinar começa a correr da data em que a autoridade competente para a abertura do processo administrativo toma conhecimento do fato.”

Assim, a contagem do prazo prescricional não se inicia automaticamente na data da infração, mas quando a autoridade competente tem ciência do fato, o que torna o processo mais justo, seguro e alinhado ao devido processo legal, evitando a impunidade por desconhecimento administrativo.

A alteração do art. 154 da Lei nº 1.215/2021 guarda plena conformidade com os princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- **Legalidade:** o projeto busca adequar a norma municipal à interpretação pacífica dos tribunais superiores, conferindo segurança jurídica ao processo disciplinar.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
PROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 21/11/25

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
PROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 21/11/25

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

- **Moralidade e eficiência:** ao uniformizar o marco inicial do prazo prescricional, evita-se tanto a prescrição indevida de ilícitos quanto o prolongamento injustificado de sindicâncias e PADs, fortalecendo a boa gestão pública.
- **Segurança jurídica:** ao adotar o entendimento sumulado do STJ, garante-se a previsibilidade e a coerência entre a legislação municipal e o ordenamento jurídico nacional.

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a prescrição no direito administrativo *"é instituto de ordem pública, que protege tanto o servidor quanto a própria Administração, impondo limites temporais à atuação punitiva do Estado"*.

Desse modo, a atualização legislativa reforça o equilíbrio entre poder disciplinar e garantias do servidor público, respeitando o devido processo legal e a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A proposta apresenta boa técnica redacional, observa o disposto na Lei Complementar nº 95/1998 (normas de elaboração e redação das leis) e mantém coerência sistemática com o Estatuto Municipal.

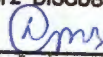
Não há afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual nem à Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a atualização do §4º — que estabelece prazo de 140 dias úteis para recomeço da contagem da prescrição após suspensão — demonstra preocupação com a efetividade e duração razoável dos procedimentos administrativos, em conformidade com a Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), que serve como parâmetro interpretativo subsidiário.

Diante do exposto, após análise da legislação vigente, da doutrina e da jurisprudência aplicável, esta Comissão de Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei nº 065/2025:

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 17/11/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 19/11/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



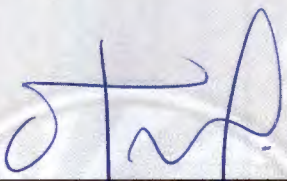
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

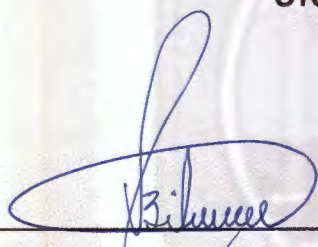
RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

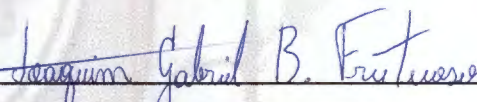
WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Portanto, opina-se favoravelmente pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 065/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Várzea Alegre.

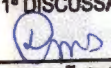
Várzea Alegre, 11 de novembro de 2025


OTONIEL FIÚZA DE ALENCAR JUNIOR
PRESIDENTE

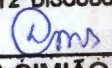

VALDELENE BITU DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA


JOAQUIM GABRIEL BEZERRA FRUTUOSO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 11/11/25


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 19/11/25


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE